

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.362/2025-7.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Hospital das Forças Armadas.

Interessada: Francisca Inácia de Souza Almeida (223.093.901-78).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 3º DA EC 103/2019. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS PROVENTOS CONCEDIDOS E O VALOR APURADO PELA AUDPESSOAL. FALHAS NA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS METODOLOGIAS UTILIZADAS. INEXISTÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO SUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO DA EXTENSÃO DO DIREITO ADQUIRIDO DE QUE TRATA O ART. 3º DA EC 103/2019, DADA PELO ACÓRDÃO 1528/2026-PLENÁRIO. EXCLUSÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES À EC 103/2019. EFEITOS DO ACÓRDÃO NÃO MODULADOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria à Sra. Francisca Inácia de Souza Almeida, emitido pelo Hospital das Forças Armadas.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)¹, com o qual concordaram o diretor da unidade especializada² e o representante do Ministério Público de Contas³, procurador Rodrigo Medeiros de Lima, com os ajustes de forma pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Hospital das Forças Armadas.

2.2. Unidade cadastradora: Hospital das Forças Armadas.

2.3. Subunidade cadastradora: Hospital das Forças Armadas.

EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

11. Ato: 23938/2024 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCA INACIA DE SOUZA ALMEIDA - CPF: 223.093.901-78

¹ Peça 5.

² Peça 6.

³ Peça 7.

- 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 11.2. Constatação e análise:
 - 11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

O(a) servidor(a) aposentou-se em 02/02/2024, com base no fundamento legal: CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos).

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativo de cálculo dos proventos.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 3.659,35) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 3.355,72).

O valor calculado para o provento ficou acima da última remuneração na ativa, o que não é permitido para o fundamento legal da aposentadoria. Assim, o valor do provento foi glosado para o valor da última remuneração.

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 3.355,72, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 3.659,35.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 23938/2024 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 23938/2024 - Inicial - FRANCISCA INACIA DE SOUZA ALMEIDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Hospital das Forças Armadas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Hospital das Forças Armadas que:

13.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de FRANCISCA INACIA DE SOUZA ALMEIDA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Hospital das Forças Armadas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FRANCISCA INACIA DE SOUZA ALMEIDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023”.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria à Sra. Francisca Inácia de Souza Almeida, emitido pelo Hospital das Forças Armadas em 2.2.2024 e encaminhado a esta Corte em 23.4.2024¹.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propôs a negativa de registro do ato, em razão erro no cálculo da média das remunerações contributivas e no reajuste dos proventos - neste caso, por não ter sido efetuado na mesma data e segundo os mesmos índices dos reajustes de benefícios do Regime Geral da Previdência Social²:

“11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

(...)

O(a) servidor(a) aposentou-se em 02/02/2024, com base no fundamento legal: CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos).

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativo de cálculo dos proventos.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 3.659,35) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 3.355,72).

O valor calculado para o provento ficou acima da última remuneração na ativa, o que não é permitido para o fundamento legal da aposentadoria. Assim, o valor do provento foi glosado para o valor da última remuneração.

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 3.355,72, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 3.659,35.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência”.

3. O Ministério Público de Contas concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva³.

II

4. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.

5. A ex-servidora se aposentou em 2.2.2024, sob o seguinte fundamento⁴:

¹ Ato e-Pessoal 23938/2024, cadastrado em 25.3.2024.

² Art. 20, § 2º, II, c/c o art. 26, § 7º, da EC 103/2019 e art. 15 da Lei 10.887/2004. Peça 5.

³ Peça 7.

“Fundamento legal/constitucional da aposentadoria: APOS-93 - CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, calculados pela média das remunerações: 60 anos idade e 35 contribuição, se homem e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; 10 anos serviço público e 5 anos cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015.”

6. Embora esse fundamento-padrão descreva regra constitucional anterior à EC 103/2019, a aposentadoria se deu após a entrada em vigor da nova norma constitucional. Presume-se, portanto, que a concessão se amparou no art. 3º da EC 103/2019, que assegurou aos servidores que tivessem preenchido os requisitos antes da reforma o direito a se aposentarem, a qualquer tempo, segundo os critérios da legislação vigente à época⁵.

7. Essa referência, contudo, não está expressa no fundamento cadastrado no ato. Tal ausência não constituiria, por si só, impedimento para o registro, caso fosse possível concluir pela legalidade da concessão e pela correção do cálculo dos proventos a partir dos demais elementos constantes do processo. Todavia, não é o que se verifica.

8. A ex-servidora preenchia, antes da entrada em vigor da EC 103/2019, os requisitos exigidos pelo direito então vigente.

9. No caso em exame, o percentual aplicado sobre a média não foi objeto de controvérsia: a AudPessoal demonstrou que o percentual registrado no ato e aquele apurado pela sistemática automatizada são iguais (100%).

10. A divergência que suscitou a proposta de negativa de registro reside na apuração da base de cálculo dos proventos. A média registrada no ato corresponde a R\$ 3.894,35, ao passo em que a conferência automatizada desta Corte apurou média de R\$ 3.831,66⁶.

11. Na instrução da unidade, contudo, não está indicado, de forma objetiva e expressa, qual dispositivo constitucional ou legal teria sido violado pelo ato, tampouco qual precedente desta Corte ou do Poder Judiciário aplicável ao caso não teria sido observado.

12. Na análise dos proventos, a unidade instrutiva registra que, “para o cálculo dos proventos pela média das remunerações, deve-se obedecer ao disposto no art. 1º da Lei 10.887/2004” e que, “com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma”.

13. No art. 1º da Lei 10.887/2004, o cálculo da média é assim disciplinado:

“No cálculo dos proventos de aposentadoria (...) será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de

⁴ Peça 3, p. 2, quadro IV. Fundamentação constitucional/legal da aposentadoria.

⁵ “Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios. (...)”

⁶ “Anexo III – Demonstrativo de cálculo dos proventos”, peça 5, p. 9.

todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.” (Não grifado no original).

14. Já no art. 26 da EC 103/2019, esse cálculo é disciplinado do seguinte modo:

“Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições (...), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.” (Não grifado no original).

15. Observa-se no demonstrativo que integra a instrução da AudPessoal que o cálculo automatizado considerou as 80% maiores remunerações de contribuição e extensão do período contributivo encerrando-se no mês de entrada em vigor da EC 103/2019. As remunerações posteriores foram excluídas da apuração da média sob a indicação de se tratar de salário de contribuição referente a tempo não considerado para efeito de cálculo da média.

16. Não foram explicitadas na instrução as razões fáticas ou normativas que justificariam a exclusão das remunerações de contribuição posteriores à EC 103/2019 e anteriores à efetiva aposentadoria para o cálculo da média.

17. Por outro lado, a unidade jurisdicionada não apresentou memória de cálculo que demonstre como se chegou ao valor de R\$ 3.894,35 registrado no ato, nem indicou precisamente os fundamentos constitucionais, legais ou jurisprudenciais utilizados.

18. Sem a indicação, tanto pela unidade instrutiva quanto pela unidade jurisdicionada, dos fundamentos inequívocos adotados para o cálculo dos proventos – e, no caso da unidade jurisdicionada, também da respectiva memória de cálculo –, não seria possível, apenas com base nesses elementos, ordenar o registro do ato.

19. Contudo, observo que, posteriormente à emissão do ato ora apreciado⁷, a questão relativa ao cômputo das remunerações de contribuição posteriores à EC 103/2019 no cálculo dos proventos, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004, em aposentadorias concedidas com base no art. 3º da EC 103/2019 foi examinada pelo Plenário deste Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência apreciado na sessão de 17.6.2026.

20. Por meio do acórdão 1528/2026-Plenário, este Tribunal firmou o entendimento de que, nas aposentadorias concedidas com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003, cujo cálculo dos proventos deva ser realizado pela média das remunerações de contribuição, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004, não podem ser computadas, no cálculo da média, as remunerações de contribuição recebidas após a entrada em vigor da EC 103/2019.

21. Também ficou assentado que o valor de remuneração máximo a ser tomado como referência será aquele do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, por ocasião de sua concessão, nos termos do art. 1º, § 5º, da Lei 10.887/2004.

22. Registro que, na condição de revisor naquele incidente, sustentei entendimento diverso. Entre outros argumentos, porque o art. 3º, *caput* e § 1º, da EC 103/2019, expressamente, assegurou ao servidor que tivesse cumprido os requisitos antes da reforma, o direito de se aposentar, a qualquer tempo, com observância dos critérios da legislação vigente na data em que atendidos esses requisitos, inclusive quanto ao cálculo e ao reajustamento dos proventos nos termos da Lei 10.887/2004, sem

⁷ Em 2.2.2024, portanto, há mais de dois anos.

limitação expressa às remunerações de contribuição anteriores à EC 103/2019. Assim, não caberia estabelecer limite à aplicação da lei então vigente, limitação que, também, não se poderia extrair da decisão sobre o caso objeto do RE 575.089 (Tema 70).⁸

23. Considerei, ainda, que o § 3º do art. 3º da EC 103/2019 reforçava essa compreensão ao assegurar abono de permanência ao servidor que, já podendo se aposentar com base nas regras anteriores, optasse por permanecer em atividade.

24. O incidente, no entanto, foi decidido em sentido diverso, por maioria, pelo Plenário desta Corte.

25. Dessa forma, ressalvada a compreensão que externei no incidente de uniformização, este caso deve ser apreciado à luz do recente entendimento firmado no acórdão 1528/2026-Plenário, uma vez que não se discutiu, naquele momento, a modulação dos efeitos: se aplicável a todos os atos de aposentadoria apreciados após aquela decisão, como é o caso deste, ou apenas às aposentadorias que viessem a ser concedidas após a firmação do entendimento.

26. Nesse contexto, em razão das falhas de fundamentação constitucional e legal do ato, da ausência de memória de cálculo apta a demonstrar a origem do valor registrado pela unidade jurisdicionada, da divergência entre esse valor e aquele apurado pela sistemática automatizada da AudPessoal e, ainda, considerando o acórdão 1528/2026-Plenário, não é possível ordenar o registro do ato.

27. O Hospital das Forças Armadas deverá emitir novo ato, com indicação precisa dos fundamentos constitucionais e legais aplicáveis, observância do entendimento firmado no acórdão 1528/2026-Plenário e apresentação de memória de cálculo que evidencie a metodologia adotada para a apuração da média e para a aplicação dos reajustes devidos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de julho de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁸ Vide também, no voto revisor, os seguintes excertos: “30. Essa foi a situação que o STF denominou “regime híbrido”: o segurado desejava obter aposentadoria integral, modalidade de aposentadoria a que não tinha direito adquirido e que só poderia pleitear se contasse tempo de serviço obtido após a Emenda, e, ao mesmo tempo, pretendia ter seus proventos calculados com base na legislação vigente quando adquiriu o direito à aposentadoria proporcional, antes da Emenda, legislação diferente da que estava em vigor na data da aposentadoria integral. 31. Observe-se, quanto ao segundo pleito, que o ministro Ricardo Lewandowski, relator do caso, consignou em seu voto que “o acórdão recorrido, contrariamente ao alegado, também não vulnerou o art. 201, § 11, da Constituição, pois em nenhuma de suas passagens impediu a repercussão das contribuições recolhidas após a EC 20/90 [sic] no benefício do recorrente. (...) 33. Note-se que o Supremo não fez qualquer restrição à aplicação da legislação vigente à época da obtenção do direito à aposentadoria proporcional, anterior à EC 20/1998, no sentido de dizer que os proventos deveriam ser calculados com base nos salários-contribuição anteriores à vigência da Emenda 20, e não nos anteriores à aposentadoria, como estabelecia a lei vigente. 34. Antes pelo contrário, a possibilidade de se utilizar contribuições posteriores à EC 20/98 foi ratificada pelo STF, como referido no item 31, acima, como consequência da aplicação do art. 201, § 11, também aplicável ao RPPS por força do art. 40, § 12, ambos da Constituição. 35. Essa restrição ao direito adquirido não foi assentada pelo STF, mas estaria sendo procedida aqui.”

ACÓRDÃO Nº 4059/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.362/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Francisca Inácia de Souza Almeida (223.093.901-78).
4. Entidade: Hospital das Forças Armadas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Hospital das Forças Armadas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Francisca Inácia de Souza Almeida;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Hospital das Forças Armadas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta dias), cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa dos fundamentos constitucionais e legais aplicáveis, inclusive do art. 3º da Emenda Constitucional 103/2019, se for o caso, observância do entendimento firmado no acórdão 1528/2026-Plenário, memória de cálculo apta a demonstrar a apuração da média e dos reajustes aplicáveis, indicação das alterações efetuadas para saneamento das irregularidades e número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 24/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/7/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4059-24/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Odair Cunha (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

ODAIR CUNHA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador